

(JNICT), a qual assegurará a título permanente o suporte logístico necessário ao seu funcionamento.

2 — Na prossecução das suas atribuições, o CSCT solicitará o apoio e a colaboração técnica dos organismos estatais de coordenação, financiamento e execução de investigação científica e tecnológica.

Art. 7.º Os membros do CSCT, sempre que se desloquem por motivo da sua participação nas actividades do Conselho, terão direito ao pagamento de ajudas de custo e das despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à função pública, no caso de se tratarem de funcionários públicos, e em montante e condições idênticos aos fixados para a letra A do funcionalismo público, nos restantes casos.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do gabinete do membro do Governo que preside ao CSCT.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 48/82, de 17 de Fevereiro, exceptuados os n.ºs 2, 4 e 5 do seu artigo 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 13/86

Atendendo ao agravamento registado no ano de 1985 do custo económico-técnico global do amoníaco e dos adubos sujeitos ao regime de preços máximos, procedeu-se à revisão dos preços anteriormente aprovados aos fabricantes e correspondentes subsídios unitários.

No apuramento dos subsídios foram tidos em consideração:

O preço máximo de venda do amoníaco fixado no Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro;

Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor fixados nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, 457/84, de 14 de Julho, 31-I/85, de 12 de Janeiro, e 894-D/85, de 23 de Novembro.

Estabelece-se também, no presente diploma, o subsídio a atribuir em 1985 aos adubos expedidos do continente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para compensação dos maiores custos do respectivo transporte marítimo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, e 457/84, de 14 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado aos fabricantes de amoníaco destinado a adubos sujeitos ao regime de preços máximos, para consumo no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o preço de 67 100\$ por tonelada, à porta do fabricante, para as vendas efectuadas durante o ano de 1985.

2 — São aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e importadores de cloreto de potássio a 60 %, destinados a consumo no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, em 1985, os preços constantes do quadro anexo ao presente despacho.

3 — O Fundo de Abastecimento pagará por tonelada de amoníaco consumido em 1985 na produção de adubos para o continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o subsídio de 19 888\$ por tonelada, até aos seguintes limites:

a) 62 800 t para a PGP — Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.;

b) 66 340 t para a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.

4 — O Fundo de Abastecimento pagará por tonelada de adubo vendido em 1985 para o continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores os subsídios constantes do quadro anexo ao presente despacho.

5 — O Fundo de Abastecimento pagará às empresas expedidoras de adubos sujeitos ao regime de preços máximos, por tonelada de adubo transportado em 1985 do continente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a verba de 5670\$, por conta dos maiores custos de transporte marítimo para estas Regiões.

6 — O Fundo de Abastecimento procederá ao apuramento dos valores a pagar referidos nos n.ºs 3, 4 e 5.

7 — 1) O Fundo de Abastecimento contabilizará em registo separado o montante de todos os subsídios pagos aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e importadores de cloreto de potássio a 60 %, bem como dos agravamentos de custos de transporte pagos relativamente aos adubos destinados a consumo em cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2) O Governo Central e os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores acordarão entre si os termos em que será efectuada a distribuição dos encargos com os referidos subsídios.

8 — Os preços aprovados aos fabricantes e os subsídios a que se refere este despacho poderão ser alterados, se tal se justificar, face à apresentação dos elementos contabilísticos referentes ao exercício de 1985, após o encerramento das contas das empresas.

9 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 30 de Dezembro de 1985. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Quadro anexo a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º

Preços aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e subsídios a pagar aos mesmos por tonelada de adubo vendido para o continente e regiões autónomas no período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985:

(Unidade: escudos/tonelada)

Adubos	Preços aprovados aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% no ano de 1985.	Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% pelas vendas efectuadas no ano de 1985.
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	36 749	16 317
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	43 777	22 337
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	34 036	13 182
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	41 061	14 867
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	52 076	19 514
Sulfonitrato de amónio a 26 %	40 913	14 719
Nitrato de cálcio a 15,5 %	32 519	15 010
Ureia a 46 %	56 967	17 412
Solução azotada a 32 %	53 368	19 998
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	20 846	8 434
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	26 737	11 504
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	76 845	39 166
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	31 303	10 871
Sulfato de potássio a 50 %	54 606	23 657
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	35 901	8 054
7-21-0	43 011	19 496
10-20-0	46 571	18 059
10-40-0	92 016	46 781
14-36-0	78 610	31 097
16-32-0	93 597	46 419
20-20-0	68 439	30 256
21-53-0, em pó	94 244	38 408
21-53-0	95 164	38 781
19-48-0	97 289	39 649
Ternários:		
5-15-20, c/Mg	54 095	11 761
7-14-14	41 441	15 368
7-14-14, c/B	43 047	15 786
7-14-14 c/B + Mg	43 604	15 233
7-21-7	46 573	21 528
7-21-21	58 531	27 259
8-16-8	48 485	24 810
10-10-10, em pó	33 415	10 767
10-10-10	40 207	16 047
12-24-8	62 927	26 355
12-24-12, c/B	77 082	39 644
13-13-20	58 048	22 967
15-15-15	59 499	24 115
20-20-20	74 710	29 817

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M

Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção

O desenvolvimento do sector avícola na Região Autónoma da Madeira tornou indispensável exercer uma disciplina rígida sobre os aviários de produção e englobar nestes a cria e a recria de aves de aptidão ovopoiética.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, sendo imperioso prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, de modo a assegurar a salubridade dos produtos avícolas e melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Assim, torna-se necessário estabelecer normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e produção na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

(Classificação das actividades avícolas)

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

- Aviários de selecção — os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objecto de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;
- Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

Artigo 2.º

(Autorização)

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas